

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

4/OUT-TV/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Pedido endereçado à ERC pela TVI – Televisão Independente, S.A., solicitando a retificação da Deliberação 2/OUT-TV/2012, de 29 de março, relativa às especificações de obrigação de transporte (*must carry*) e de entrega (*must deliver*)

Lisboa
23 de maio de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/OUT-TV/2012

Assunto: Pedido endereçado à ERC pela TVI – Televisão Independente, S.A., solicitando a retificação da Deliberação 2/OUT-TV/2012, de 29 de março, relativa às especificações de obrigação de transporte (*must carry*) e de entrega (*must deliver*)

1. Por ofício datado de 18 de abril do ano em curso, solicitou o operador TVI à ERC a correção de um «*aparente lapso*» na Deliberação 2/OUT-TV/2012, aprovada pelo Conselho Regulador desta Entidade em 29 de março último, a propósito da matéria identificada em epígrafe.

Defende a TVI, em síntese, que, «*ao contrário do que consta do n.º 2 da parte II da Deliberação 2/OUT-TV/2012, não decorre do quadro legal aplicável que incumba ao ICP-ANACOM a imposição de quaisquer obrigações de entrega*», circunscrevendo-se tal tarefa apenas às obrigações **de transporte**, conforme prescreve o artigo 43.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, e «*não obstante poder entender-se, como faz a ERC na sua deliberação em apreço, por remissão para a Deliberação 5/OUT-TV/2011, que as obrigações de entrega “se encontram previstas como constituindo um mero reverso ou contrapartida das obrigações de transporte”*».

2. São pertinentes e ajustadas as considerações expressas pelo operador TVI a respeito da existência do lapso apontado, o qual se lamenta, e que importa corrigir.

De facto, e em rigor, não se vislumbra no sistema jurídico português vigente qualquer incumbência expressamente cometida ao ICP-ANACOM em sede de *imposição de obrigações de entrega*.

A própria ERC teve em devido tempo oportunidade de assinalar esse facto, ao referir, aquando da adoção da sua Deliberação 5/OUT-TV/2011, e a propósito da Lei das Comunicações Eletrónicas, que esta «*não inclui as ditas obrigações de entrega no*

seu artigo 43.º, parecendo nessa medida excluir o ICP-ANACOM de qualquer intervenção que, neste contexto, [i.e., em sede de imposição das ditas obrigações] e por razões de coerência, se mostraria plenamente justificada» (§72 da deliberação cit.).

Aliás, e a nível mais genérico, o Conselho Regulador teve ensejo de assinalar que o regime jurídico português aplicável às obrigações *de transporte e de entrega* encerra em si imperfeições várias e, em especial, orientações contraditórias ou no mínimo peculiares. A esse respeito, e quanto às obrigações *de entrega* em particular, remete-se para a leitura das páginas 35 e seguintes (em especial pp. 37-38) do Relatório de Audiência de Interessados e de Auscultação de Entidades Reguladoras Congéneres que antecedeu a adoção da supracitada Deliberação 5/OUT-TV/2011, bem como dos §§69-74 desta última.

A substancial revisão operada em 2011 à LCE poderia ter sido aproveitada para lhe introduzir correções, no contexto apontado. Infelizmente, tal não se veio a verificar.

3. Isto dito, os dados básicos em matéria de obrigações de transporte e de entrega a reter, para efeitos de aclaração e correção da Deliberação 2/OUT-TV/2012, são os seguintes:

Nos termos da legislação vigente, a ERC detém competências diferenciadas em sede de *especificação* de obrigações de *transporte* e de *entrega* de serviços de programas televisivos e de serviços destes complementares; assim, enquanto que as primeiras são pela ERC detidas a título exclusivo, já as segundas são por ela partilhadas com a Autoridade da Concorrência e com o ICP-ANACOM. É o que decorre do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea s), 1.ª parte), dos Estatutos da ERC, e do artigo 25.º, n.º 2, da LTVSAP, por um lado, e, por outro, do artigo 24.º, n.º 3, alínea s), 2.ª parte, dos Estatutos da ERC.

Já a tarefa subsequente tarefa de *imposição* de obrigações de *transporte* e de *entrega* cabe, quanto às primeiras, e de ‘jure constituto’, ao ICP-ANACOM (artigo 25.º, n.º 2, da LTVSAP, e artigo 43.º da LCE). E, ‘de jure constituendo’, o mesmo deveria verificar-se, como se deixou dito, relativamente à imposição de obrigações *de entrega*. Sucede, contudo, que esta precisa tarefa acaba por ser operada por via legal, nos termos do artigo 25.º, n.º 3, da LTVSAP, que concebe as obrigações de entrega – e a sua

imposição – como um mero reverso ou contrapartida das obrigações de transporte, a montante especificadas pela ERC.

4. É, portanto, fundada a exposição da TVI, nos termos acima apontados.

5. Em resultado do exposto, impõe-se a correção formal da Deliberação 2/OUT-TV/2012, nos moldes seguintes:

5.1. No §20 do ponto I da Deliberação 2/OUT-TV/2012, de 29 de março, onde se lê:

*«20. Não obstante o exposto, a determinação normativa contida no artigo 123.º, n.º 1, da LCE, vigora, ao menos de um ponto de vista estritamente formal, na ordem jurídica portuguesa. Nesse pressuposto, e concluindo-se pela necessidade de acatar tal dispositivo, entende o Conselho Regulador da ERC dever limitar-se, em nova Deliberação, a remeter para os precisos termos e conclusões constantes da sua Deliberação 5/OUT-TV/2011, de 11 de maio de 2011, prevalecendo-se do ensejo para alertar para a conveniência de o ICP-ANACOM proceder à imposição das obrigações de transporte (**e de entrega**) já então oportunamente especificadas pela ERC, nos termos legais (v. supra, ponto n.º 4).»*

deve ler-se:

«20. Não obstante o exposto, a determinação normativa contida no artigo 123.º, n.º 1, da LCE, vigora, ao menos de um ponto de vista estritamente formal, na ordem jurídica portuguesa. Nesse pressuposto, e concluindo-se pela necessidade de acatar tal dispositivo, entende o Conselho Regulador da ERC dever limitar-se, em nova Deliberação, a remeter para os precisos termos e conclusões constantes da sua Deliberação 5/OUT-TV/2011, de 11 de maio de 2011, prevalecendo-se do ensejo para alertar para a conveniência de o ICP-ANACOM proceder à imposição das obrigações de transporte já então oportunamente especificadas pela ERC, nos termos legais (v. supra, ponto n.º 4).»

5.2. No n.º 2 do ponto II da Deliberação 2/OUT-TV/2012, de 29 de março, onde se lê:

*«2. Alertar para a conveniência de o ICP-ANACOM proceder à imposição das obrigações de transporte **e de entrega** identificadas;»*

deve ler-se:

«2. Alertar para a conveniência de o ICP-ANACOM proceder à imposição das obrigações de transporte identificadas;»

6. Expurgado das inexatidões detetadas, reproduz-se o texto integral da Deliberação 2/OUT-TV/2012, de 29 de março.

Lisboa, 23 de maio de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes